



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.390 - PE (2014/0107090-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADORES : MARIA HELENA DUARTE LIMA E OUTRO(S)
NOÉLIA LIMA BRITO
EMBARGADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA MISTA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
DE PASSAGEIROS E CARGAS DE PERNAMBUCO - COOTAPER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. *In casu*, o recorrente não cuidou de impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, quais sejam: (i) a situação em apreço se insere na previsão contida no art. 23 da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia); e (ii) não há qualquer reparo a ser feito no valor executado, haja vista que este foi atualizado e informado nos autos originários pelo próprio recorrente.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.390 - PE (2014/0107090-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADORES : MARIA HELENA DUARTE LIMA E OUTRO(S)
NOÉLIA LIMA BRITO
EMBARGADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA MISTA DOS TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE PERNAMBUCO -
COOTAPER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de aclaratórios opostos pelo Município de Recife contra decisão assim ementada (fl. 615):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na espécie, afirma-se que "silenciou a v. decisão a respeito da alegação de não subsunção da hipótese dos autos à regra do art. 23, da Lei nº 8.906/94, porquanto textualmente infirmada, na espécie, a ocorrência da cogitada (pelo acórdão local) cessão de crédito, à míngua da satisfação dos requisitos próprios", bem como "restou igualmente impronunciada na v. decisão a alegação quanto ao equívoco no tocante ao importe considerado para fins de definição do valor da causa, notadamente porque utilizado montante sem correspondência" (fl. 622).

Sustenta que houve a devida impugnação do fundamento invocado para decidir e, assim, não subsistindo o óbice sumular apontado para improver o especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, forçoso reconhecer-se, por extensão, a omissão da v. decisão no que pertine ao dissídio jurisprudencial regularmente suscitado e instruído.

A parte embargada não apresentou impugnação (certidão à fl. 627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.390 - PE (2014/0107090-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. *In casu*, o recorrente não cuidou de impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, quais sejam: (i) a situação em apreço se insere na previsão contida no art. 23 da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia); e (ii) não há qualquer reparo a ser feito no valor executado, haja vista que este foi atualizado e informado nos autos originários pelo próprio recorrente.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Passa-se, assim, à análise do agravo regimental.

Do exame dos autos, extrai-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, alegou violação aos arts. 6º, 567 e 741, V, do CPC, sustentando, em suma, que: a) a mera 'autorização para levantamento dos honorários', ajuizada somente após arguida a ilegitimidade ativa em face de terceiro pela Fazenda, não supre a falta de legitimidade nem constitui cessão de crédito que, para ter validade, deveria ter sido feita por escritura pública; e b) ocorreu excesso de execução pois a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor atualizado da inicial da ação executiva ajuizada em 1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia concernente ao levantamento dos honorários advocatícios e a sua base de cálculo, assim manifestou-se (fls. 121-122):

De proêmio, verifico que a ilegitimidade para a promoção da execução por parte do apelado arguida pela parte recorrente não deve prosperar, pois verifica-se na fl. 23 da inicial da ação execução fiscal em apenso que deu origem aos presentes embargos que a parte então executada, COOTAPER, substabeleceu o Bel. Taciano Domingues da Silva com reserva de poderes juntamente com o seu sócio, que também vem a ser seu pai, Bel. Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva, que, por sua vez, lhe autoriza o levantamento dos honorários, conforme se pode constatar no documento de fl. 28 destes autos, configurando-se, assim, em hipótese de cessão de crédito.

Logo, constando o apelado no instrumento de procuração outorgado pela parte ré da execução fiscal originária e havendo autorização do outro causídico substabelecido para que o recorrido levante o valor da verba honorária, a situação em apenso se insere na previsão contida no art. 23 da Lei 8906/94 (estatuto da advocacia) que abaixo transcrevo:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O Município agravante também suscita a ocorrência de equívoco por parte da decisão agravada quanto ao real valor da causa a servir como parâmetro da execução por não ter o togado singular considerado o valor atribuído na petição inicial da ação executiva.

Nesse contexto, tenho que não há mácula a ser reparada, tendo em vista que é flagrante nos autos que foi o próprio Município recorrente que atualizou o valor atribuído à causa para R\$ 102.211,42 (cento e um mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), conforme a petição de fl. 04 dos autos originários, onde consta a conversão dos valores de cruzeiro para real.

Do excerto acima transcrito, extrai-se que o acórdão *a quo* dirimiou as aludidas questões com supedâneo nos seguintes fundamentos, todos autônomos e suficientes para a sua manutenção, quais sejam: (i) a situação em apreço se insere na previsão contida no art. 23 da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia); e (ii) não há qualquer reparo a ser feito no valor executado, haja vista que este foi atualizado e informado nos autos originários pelo próprio recorrente.

Das razões do apelo especial, no entanto, depreende-se que os citados fundamentos não foram impugnados, o que faz atrair o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Anote-se, por fim, que "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

Tendo em vista que a embargante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0107090-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 513.390 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 0011994128307 00120091250723 01250723420098170001 01445601 02455412
119940128307 11994128307 1250723420098170001 144522010 1445601 2455412
245541200 835603 930008596

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADORES : NOÉLIA LIMA BRITO
MARIA HELENA DUARTE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA MISTA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE
PASSAGEIROS E CARGAS DE PERNAMBUCO - COOTAPER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADORES : NOÉLIA LIMA BRITO
MARIA HELENA DUARTE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA MISTA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE
PASSAGEIROS E CARGAS DE PERNAMBUCO - COOTAPER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.